



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Farias Brito Sobralense		
EMENTA: Recredencia o Colégio Farias Brito Sobralense, no município de Sobral, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31.12.2016, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 0359572/2013	PARECER Nº 0233/2013	APROVADO EM: 28.07.2013

I – RELATÓRIO

O Colégio Farias Brito Sobralense, no município de Sobral, por meio do processo nº 0359572/2013, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), o recredenciamento da referida instituição de ensino, e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio. Referida instituição tem o Censo Escolar nº 23025646.

A presente Instituição integra a rede privada de ensino, está sediada na Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 426, Centro, CEP: 62.011-270, no município de Sobral. É mantida pela Organização Educacional Farias Brito LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 74.000.738/0012-48.

A presente instituição estava amparada pelo Parecer nº 599/2011 - CEE, cuja validade expirou em 31.05.2012, prorrogado pela Resolução nº 440/2012 – CEE, com validade até 31.12.2012.

Compõem o quadro técnico administrativo a professora Vilma Katia de Matos Pereira Cavalcante, diretora pedagógica, Registro nº 8850, e como secretária escolar, Dulce Helena de Sousa, Registro nº AAA 012188.

O corpo docente dessa instituição é composto de 45 (quarenta e cinco) professores e 46 (quarenta e seis) funções docentes, sendo 39 (trinta e nove) habilitados e 07 (sete) autorizados, perfazendo um total de 85% habilitados na forma da lei.

O regimento escolar apresentado, acompanhado da ata de aprovação e dos mapas curriculares dos cursos de ensino fundamental e médio, foi elaborado conforme o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e segundo as normas estabelecidas pela Resolução nº 395/2005, deste Conselho, podendo, a critério deste Colegiado, ser homologado.

O regimento citado acima foi analisado com base no regimento postado no SISP, no dia 28/04/2014, e qualquer alteração feita neste momento, posterior a esta data, deverá ser encaminhada a este Conselho para nova análise e posterior homologação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0233/2013

A organização curricular dos cursos de ensino fundamental e médio está estruturada com base na legislação vigente, Lei nº 9.394/96, e nas Resoluções do CEE pertinentes ao assunto, apresentando a Base Nacional Comum, complementada pela Parte Diversificada.

Presentes ao rol de documentos, o Atestado de Segurança, assinado pelo engenheiro civil Tarquínio Prisco Júnior, CREA nº 13007, e o Atestado de Sa-lubridade, assinado pelo Médico do Trabalho Dr. José Valder S. Rocha, Registro 1544 - CRM 3396.

Foi relacionado no SISP o acervo bibliográfico, composto de 387 títulos, extensivos aos níveis de ensino oferecidos pela instituição, para um total de 1.674 alunos, perfazendo um percentual de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) títulos por aluno, bem abaixo do mínimo exigido para credenciamento da escola.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação-CNE, e às deste Conselho.

III – RECOMENDAÇÕES

O responsável pela instituição deve proceder ao novo pedido de credenciamento pelo menos 90 (noventa) dias antes do vencimento do presente credenciamento, conforme Resolução do CEE.

Há necessidade de realizar esforços no sentido de buscar zerar o número de autorizações para professores ministrarem aula na capital, tendo em vista a existência de grande número de profissionais habilitados em licenciatura ofertada por várias instituições superiores de ensino em Fortaleza.

Embora o voto do relator tenha sido favorável à solicitação da instituição, há necessidade de que, anualmente, até 30 de abril, sejam atualizadas no SISP as alterações ocorridas na escola no ano anterior, informando, ainda, o número de novos títulos adquiridos anualmente para a biblioteca, a fim de atingir, até o vencimento deste parecer, pelo menos o número mínimo de livros exigido pelo CEE para credenciar uma escola.